



TELLES
— ADVOGADOS —

CORONAVÍRUS

**FAQ'S | Como gerir os
impactos**

16.03.2020

Tendo em conta o momento extraordinário que o nosso País atravessa, fruto da pandemia do COVID-19, colocam-se múltiplos desafios às empresas.

Deixamos aqui algumas questões práticas que se podem colocar e que poderão ter impacto a diversos níveis da sua atividade, pretendendo também esclarecer e contribuir para a definição e implementação de medidas que possam mitigar os seus efeitos, na certeza de que continuaremos ativos na atualização de toda a informação que possa ser relevante neste contexto.

ÍNDICE

TEMA 1. LABORAL	3
TEMA 2. COMERCIAL E SOCIETÁRIO	11
TEMA 3. CONTRATAÇÃO PÚBLICA	17
TEMA 4. JUDICIAL	20
TEMA 5. DIGITAL, PRIVACIDADE E CIBERSEGURANÇA	22
TEMA 6. PROPRIEDADE INTELECTUAL	25
TEMA 7. FISCAL	26
TEMA 8. FINANCEIRO, PROJETOS E MERCADO DE CAPITAIS	29
TEMA 9. CORPORATE GOVERNANCE	32

TEMA 1. LABORAL

1.

Como é emitida a declaração de situação de isolamento profilático?

- A declaração é emitida pela Autoridade de Saúde competente (Delegado de Saúde) e substitui o documento justificativo de ausência ao trabalho.
- Para este efeito o Delegado de Saúde emite a declaração GIT 70-DGSS.



O Delegado de Saúde emite a declaração GIT 70-DGSS.

2.

A quem é entregue esta declaração?

- O trabalhador remete a declaração à sua entidade empregadora, que por sua vez a remete à Segurança Social, conjuntamente com a listagem de trabalhadores em situação de isolamento, no prazo máximo de 5 dias.
- A listagem e as declarações devem ser entregues pela entidade empregadora eletronicamente, através da Segurança Social direta, acedendo a “Perfil->Documentos de prova->Assunto: COVID19->Escolher e anexar ficheiro-> Breve descrição, no campo Texto”.

3.

As faltas dadas pelo trabalhador por força de assistência a filho em isolamento profilático reconhecido por autoridade de saúde, são consideradas justificadas?

- Sim, durante 14 dias.

4.

E se o filho ficar doente com COVID-19?

- As faltas dadas para prestar assistência a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, serão consideradas justificadas durante 30 dias (ou durante todo o período de eventual hospitalização).
- As faltas para prestar assistência a filho com 12 ou mais anos, serão consideradas justificadas durante 15 dias.

As faltas para prestar assistência a filho com 12 ou mais anos, serão consideradas justificadas durante 15 dias.

TEMA 1. LABORAL

5.

Face à suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais, as faltas dadas pelo trabalhador que tenha de ficar em casa a acompanhar o filho são consideradas justificadas?

- Sim, se o filho for menor 12 anos de idade, ou, independentemente da idade, padecer de deficiência ou doença crónica e o trabalhador não possa recorrer ao teletrabalho.
- O trabalhador deve comunicar ao empregador com cinco dias de antecedência ou assim que possível, quando não possa cumprir tal antecedência.

6.

Ao trabalhador por conta de outrem ser-lhe-á atribuído algum apoio?

- O trabalhador tem direito a receber um apoio excecional mensal ou proporcional correspondente a 2/3 (66%) da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora (33%) e pela Segurança Social (33%), com o limite mínimo de € 635,00 (RMMG) e com o limite máximo de € 1.905,00 (3 x RMMG).
- O apoio só é percebido uma vez, independentemente do número de filhos, e não pode beneficiar simultaneamente ambos os progenitores.

7.

Como se processa o pagamento deste apoio?

- Este apoio financeiro excecional é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, sendo a parcela da Segurança Social entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.



As faltas para prestar assistência a filho com 12 ou mais anos, serão consideradas justificadas durante 15 dias.

TEMA 1. LABORAL

8.

O trabalhador independente tem direito a este apoio financeiro excecional? E em que termos?

- Sim, no caso de trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em, pelo menos, 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, que não possa prosseguir a sua atividade, por motivo de assistência a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais.
- Neste caso, o trabalhador independente tem direito a apoio excecional mensal ou proporcional correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao 1.º trimestre de 2020 (com o limite mínimo de € 438,81 (1 x IAS) e máximo de € 1.097,03 (2,5 x IAS).

O trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em, pelo menos, 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, que não possa prosseguir a sua atividade, por motivo de assistência a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais.

9.

Como é atribuído este apoio?

- É atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente e desde que não existam outras formas de prestação da atividade nomeadamente por teletrabalho.

10.

No âmbito da situação pandémica do COVID-19, a empresa pode dar instruções para que os trabalhadores trabalhem a partir de casa?

- Pode, desde que o regime de prestação subordinada de teletrabalho seja compatível com as funções exercidas pelo trabalhador.

11.

Pode um trabalhador recusar-se a trabalhar, caso haja algum risco ou um caso de contágio na Empresa?

- Não. Cabe à entidade empregadora adotar todas as medidas adequadas para assegurar a proteção da saúde dos trabalhadores.

TEMA 1. LABORAL

12.

Quais as empresas elegíveis para a figura do *LAY OFF* simplificado?

- Empresas afetadas pelo de COVID-19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial.
- Considera-se situação de crise empresarial:
 - A paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas.
 - A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, com referência ao período homólogo de três meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.
- Empresas que tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Empresas afetadas pelo de COVID-19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial.

13.

O que deve a empresa fazer para implementar o *LAY OFF* simplificado?

- Atestar a situação de crise empresarial mediante declaração da própria empresa conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa;
- Comunicar, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho (lay-off), indicando a duração previsível;
- Ouvir os delegados sindicais e a comissão de trabalhadores, quando existam.
- Remeter de imediato requerimento ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), acompanhado da declaração da empresa, da certidão do contabilista certificado da empresa e listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.
- As empresas podem ser fiscalizadas, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos em que se baseia o pedido e as respetivas renovações.

TEMA 1. LABORAL

14.

Em caso de LAY OFF simplificado, qual o apoio concedido?



- Garante-se ao trabalhador uma compensação correspondente a dois terços da sua remuneração mensal ilíquida, até ao limite máximo de € 1.905,00 (3 x RMMG), sendo:
 - 70% a cargo da Segurança Social; e
 - 30% a cargo da entidade empregadora.

Compensação correspondente a dois terços da sua remuneração mensal ilíquida.

15.

Qual o prazo do LAY OFF simplificado?

- 1 mês, prorrogável mensalmente após avaliação, até um limite máximo de 6 meses, apenas quando os trabalhadores da empresa tenham gozado o limite máximo de férias anuais e quando a entidade empregadora tenha adotado os mecanismos de flexibilidade dos horários de trabalho previstos na lei.

16.

O que pode a empresa fazer durante o período de LAY OFF?

- Encarregar o trabalhador de exercer, a título temporário, funções não compreendidas no contrato de trabalho, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador, e que sejam orientadas para a viabilidade da empresa.
- Cumular com um plano de formação aprovado pelo IEFP, I. P., ao qual acresce uma bolsa.

TEMA 1. LABORAL

17.

Como funciona o plano de formação aprovado pelo IEFP, I. P. e a respetiva bolsa?

- Deve ser implementado em articulação com a entidade, cabendo ao IEFP, I. P. a sua organização, podendo ser desenvolvido à distância quando possível e as condições o permitirem.
- Deve contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa.
- Deve corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.
- A sua duração não deve ultrapassar 50 % do período normal de trabalho durante o período em que decorre.
- A bolsa e os custos com a formação serão suportados pelo IEFP, I. P.
- O valor da bolsa é de € 131,64 (30% x IAS), sendo metade atribuída ao trabalhador (€ 65,82) e metade ao empregador (€ 65,82).

18.

No regime de *LAY OFF* simplificado a empresa fica isenta do pagamento de contribuições à Segurança Social?

- Sim. Há a isenção total do pagamento relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros de órgãos estatutários, durante o período em que a empresa estiver abrangida pelo regime de *LAY OFF* simplificado.



Total isenção de pagamento relativamente aos trabalhadores abrangidos

19.

Que empresas podem aceder ao apoio extraordinário à formação profissional?

- Empresas afetadas pelo de COVID-19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial.
- Empresas que não tenham recorrido ao apoio financeiro para a manutenção dos contratos de trabalho.

TEMA 1. LABORAL

20.

O que deve a empresa fazer para implementar o plano extraordinário de formação?

- Ter a situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.
- Comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida.
- Remeter de imediato informação ao IEFP, I. P., acompanhada da declaração da empresa e da certidão do contabilista certificado da empresa a atestar a situação de crise empresarial.



Ter a situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira

21.

Como funciona o plano extraordinário à formação profissional?

- Deve ser implementado em articulação com a entidade, cabendo ao IEFP, I. P. a sua organização, podendo ser desenvolvido à distância quando possível e as condições o permitirem.
- Deve contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa.
- Deve corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.
- Tem a duração de um mês.

22.

Qual o valor do apoio extraordinário à formação profissional?

- É suportado pelo IEFP, I. P. e é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo € 635,00 (RMMG).

TEMA 1. LABORAL

23.

Em que consiste o incentivo financeiro extraordinário para as empresas em fase de normalização da atividade?

- Apoio no pagamento dos salários: limite máximo de € 635,00, por trabalhador.
- Isenção total do pagamento das contribuições referentes à remuneração do mês em que seja concedido o apoio.
- Terá a duração de um mês.



Apoio e isenção durante um mês.

24.

Quais as empresas elegíveis ao incentivo financeiro extraordinário para assegurarem a fase de normalização da atividade?

- Empresas encerradas por autoridade de saúde.
- Empresas abrangidas pelo regime de *LAY OFF* simplificado.
- Empresas que, embora não estando constrangidas na sua capacidade de laboração, careçam de apoio para garantir a manutenção dos postos de trabalho em fase de normalização da atividade.
- Empresas com a situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

25.

O que deve a empresa fazer para aceder ao incentivo financeiro extraordinário para assegurar a fase de normalização da atividade?

- Apresentar requerimento ao IEF, I. P., acompanhado, nomeadamente, da declaração da empresa e da certidão do contabilista certificado da empresa a atestar a situação de crise empresarial.

26.

Estas medidas são cumuláveis com outros apoios?

- Sim.

TEMA 2. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

1.

Que reflexos poderá o COVID-19 ter na execução dos contratos existentes?

- O atual quadro de crise de saúde pública, as recomendações da Organização Mundial de Saúde e as medidas extraordinárias já tomadas pelo Governo implicarão possivelmente:
 - redução de meios e recursos, em particular recursos humanos,
 - encerramento de serviços e estabelecimentos,
 - quebras nas cadeias de distribuição e fornecimento,
 - atrasos generalizados, com efeito nos prazos em curso,
 - aumento dos preços de matérias primas e outros produtos,
 - roturas de stock.
- Tais realidades terão reflexos diretos ou indiretos na execução dos contratos, transversais a todo o tipo de contratos, como sejam a impossibilidade total ou parcial de cumprimento (ainda que temporária) de determinadas obrigações, situações de cumprimento possível, mas desproporcionadamente oneroso ou mesmo situações de recusa de execução por não ser recomendável, face aos riscos de saúde que a mesma pode implicar.

2.

Neste quadro, o que fazer caso exista impedimento ou dificuldade em cumprir um determinado contrato?

- Analisar o contrato, as condições em que foi celebrado e, em particular, as soluções legais e contratuais bem como os meios de reação disponíveis.
- Avaliação casuística, em face das concretas e atuais circunstâncias aplicáveis, o que passará necessariamente por acompanhar de perto o desenvolvimento e a gestão desta pandemia e as medidas legislativas tomadas para a sua contenção.
- Atender à jurisdição aplicável em cada caso e à lei competente para regular o contrato em questão, no sentido de verificar quais o(s) regime(s) jurídico(s) a ter em conta na análise de uma determinada problemática para cada tipo de contrato.

Analisar o contrato, as condições em que foi celebrado e, em particular, as soluções legais contratuais bem como os meios de reação disponíveis.

TEMA 2. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

3.

Que cláusulas contratuais poderão ser acionadas?

- Cláusulas de *força maior*.
- Cláusulas que regulem o intitulado *material adverse effect, hardship clauses*;
- Cláusulas que preveem os *disaster recovery plans*.
- Tratam-se de cláusulas que tipicamente previnem efeitos adversos de uma determinada situação, alheia à vontade das Partes, que alteram, de forma manifesta e grave, a execução de um determinado contrato, nos termos que foram inicialmente previstos.
- A maioria dos contratos que preveem este tipo de cláusulas regulam o rol dos eventos que, de alguma forma, podem ter este tipo de enquadramento e ser qualificados enquanto tal e, bem assim, as consequências que deles decorrem.
- Ainda que a situação de epidemia/pandemia possa não estar especificada nesse rol, é possível considerar que, sendo um evento totalmente imprevisível, inevitável e com efeitos forçosamente independentes da vontade e do controlo das Partes, encontra paralelismo com os demais eventos tipicamente qualificados como situações de força maior.
- A solução concreta e o eventual acionamento de alguma destas cláusulas devem ser analisados com base nas condições e contornos especificamente previstos em cada contrato.
- O tratamento deste tipo de situações é tipicamente dado ao nível do cumprimento defeituoso ou do incumprimento, suspensão de eficácia e direitos de indemnização.

Ainda que a situação de epidemia/pandemia possa não estar especificada nesse rol, é possível considerar que, sendo um evento totalmente imprevisível, inevitável e com efeitos forçosamente independentes da vontade e do controlo das Partes, encontra paralelismo com os demais eventos tipicamente qualificados como situações de força maior.

TEMA 2. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

4.

Neste contexto e na ausência de cláusulas contratuais específicas, é possível reagir face a uma situação de incumprimento?

Se um determinado contrato não prever cláusulas específicas que regulem esta situação, caso se verifique dificuldade, impossibilidade ou impedimento no cumprimento de uma determinada obrigação contratual poderá ser equacionada a aplicação de alguns instrumentos jurídicos.

Para quem for “Devedor” de uma determinada prestação contratual:

➤ **Impossibilidade definitiva ou temporária:** este regime regula as situações em que uma determinada prestação contratual se torna impossível, por facto não imputável à Parte que está vinculada ao seu cumprimento (o Devedor). Sendo a impossibilidade definitiva, a obrigação contratual extingue-se sem haver lugar a qualquer obrigação de indemnização; sendo a impossibilidade meramente temporária, a obrigação suspende-se, sem dever de indemnizar pelo atraso que se registar (designadamente o pagamento de juros moratórios).

- Para aplicação deste regime, exige-se uma efetiva e absoluta impossibilidade (não bastando a mera dificuldade) não prevista ao tempo em que o contrato foi celebrado.
- Poderá haver lugar, em determinados casos, à restituição do que houver sido já prestado, nomeadamente no caso de contrato bilaterais, se o Credor já tiver realizado a sua parte e uma das prestações se tornar impossível.

➤ **Alteração anormal das circunstâncias:** este regime confere à parte lesada o direito de pôr fim ao contrato ou de o alterar, de forma que seja equilibrada para ambas as Partes, quando se verifique uma alteração anormal das circunstâncias que foram subjacentes à decisão de contratar. Para que seja possível a resolução ou, pelo menos, a modificação das cláusulas do contrato, fundada na alteração anormal das circunstâncias, impõe-se que (i) o evento em causa não seja o desenvolvimento previsível de uma situação conhecida à data da celebração do contrato e, simultaneamente, (ii) essa alteração torne o cumprimento de uma determinada obrigação excessivamente oneroso e gravemente ofensivo dos princípios da boa fé.



Para quem for “Devedor” de uma determinada prestação contratual.

TEMA 2. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

4.

(Cont.)

- A situação atual emergente da pandemia por COVID 19 é suscetível de integrar uma alteração substancial das circunstâncias, mas será sempre necessário demonstrá-lo e prová-lo tendo em conta as especificidades, os riscos e os termos do contrato, pelo que a sua aplicabilidade depende essencialmente da capacidade de prova e da razoabilidade/equidade/equilíbrio da solução proposta.

Para quem for “Credor” de uma determinada prestação contratual.

Para quem for “Credor” de uma determinada prestação contratual:

- Perda do interesse: A perda de interesse numa determinada prestação prevê que, numa situação de atraso significativo no cumprimento de uma determinada obrigação (confirmado após interpelação), o credor possa resolver o contrato em consequência desse atraso, alegando ter deixado de ter interesse nessa prestação. As condições em que a resolução pode operar terão que ser analisadas caso a caso.
- Direito de indemnização: o direito a indemnização do lesado pela falta ou atraso no cumprimento terá, igualmente, que ser casuisticamente analisado. Nas situações em que a obrigação contratual se torne impossível, ainda que temporariamente, poderá ser excluído nos termos atrás referidos.
- O Credor poderá também, eventualmente, invocar força maior ou alteração anormal das circunstâncias, nos termos acima referidos.
- Para aplicação de qualquer um destes instrumentos ou institutos terá que ser sempre avaliada a relação causa-efeito (nexo de causalidade) entre a situação de pandemia e o atraso ou incumprimento, o que em certos casos poderá ser um desafio, bem como a existência de cláusulas que permitam invocar força maior.

O enquadramento legal destes conceitos é complexo, tipicamente gerador de polémica e litigiosidade, razão pela qual se impõe especial cuidado na sua interpretação e aplicação.

TEMA 2. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

5.

O que fazer em relação aos contratos de empreitada?

- Tanto os donos da obra, como os empreiteiros terão que enfrentar os desafios contratuais emergentes de uma maior onerosidade ou da impossibilidade, parcial ou total, do cumprimento dos contratos de empreitada em que são partes, devendo, tão brevemente quanto possível chegar a um consenso com a contraparte.
- Para isso deverão:
 - Analisar as suas apólices de seguros, de forma a perceberem o âmbito e o alcance do risco a que se encontram expostos.
 - Analisar os seus contratos de empreitada, em particular quanto aos direitos e deveres previstos para as situações como a que agora enfrentamos (regras para situações de força maior);
 - Verificar qual o enquadramento legal da sua concreta situação, nomeadamente, tendo em consideração as diferentes normas aplicáveis às empreitadas de obras particulares e às empreitadas de obras públicas.
- O recurso à invocação da existência de caso de força maior ou de alteração anormal das circunstâncias terá que ser equacionado face a cada caso concreto, atendendo, entre o mais, às circunstâncias que envolvem a empreitada em questão e as respetivas disposições contratuais e legais aplicáveis.

O recurso à invocação da existência de caso de força maior ou de alteração anormal das circunstâncias terá que ser equacionado face a cada caso concreto.

TEMA 2. COMERCIAL E SOCIETÁRIO

6.

Que cautelas ter nos contratos atualmente em negociação?



- Prever uma cláusula que regule esta situação epidemiológica e que preveja as consequências de um potencial incumprimento direta ou indiretamente resultante da mesma.
- Entre outros, a reponderação das obrigações que as partes pretendem assumir, a definição de eventos concretos que possibilitem a suspensão de obrigações, a prorrogação de prazos, a qualificação de “perda do interesse” e a equação de direitos/deveres indemnizatórios.
- A boa fé e a equidade devem ser o fio condutor no prosseguimento das negociações em curso e o princípio que deve nortear a conformação do direito e o interesse individual das partes com as exigências éticas ajustadas às difíceis circunstâncias da atualidade.

A boa fé e a equidade devem ser o fio condutor no prosseguimento das negociações em curso e o princípio que deve nortear a conformação do direito e o interesse individual das partes com as exigências éticas ajustadas às difíceis circunstâncias da atualidade.

TEMA 3. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

1.

Como é que a situação excecional relacionada com a pandemia do vírus COVID-19 afeta os direitos e obrigações assumidos, por contraente público e contraente privado, em contratos públicos?

A adoção, voluntária ou legalmente imposta, de medidas que, visando o necessário distanciamento social, impeçam ou dificultem o cumprimento pontual de contratos públicos podem ser enquadrados:

- Como causas de força maior, caso em que haverá que transmitir ao cocontratante a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, bem como as medidas (p.e. prorrogação de prazo) necessários para mitigar a situação.
- Como causas de suspensão e/ou prorrogação de prazos:
 - Em geral, a impossibilidade temporária de cumprimento do contrato público (por qualquer das partes) pode determinar a suspensão do contrato, quer total, que parcial.
 - A invocação do motivo de impossibilidade temporária pode ser feita por qualquer das partes (pública ou privada) e cessará por decisão do contraente público.
- Como causa de modificação do contrato:
 - Dependendo do objeto do contrato, o contraente público pode determinar unilateralmente ou acordar com o contraente privado uma modificação ao contrato, com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias.
 - Pode ainda o contraente público modificar o contrato com fundamento em razões de interesse público.
- Como causas para a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, designadamente se as novas circunstâncias, embora não impeditivas do cumprimento contratual, se revelarem mais onerosas para o contraente privado.
- Como causa de extinção do contrato, a exercer unilateralmente por qualquer das partes ou por acordo, motivada quer por impossibilidade definitiva do cumprimento, quer por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quer, no caso de resolução por iniciativa do contraente público, por razões de interesse público.

Adoção, voluntária ou legalmente imposta, de medidas que, visando o necessário distanciamento social, impeçam ou dificultem o cumprimento pontual de contratos públicos.

TEMA 3. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

2.

Como é que a situação excecional relacionada com pandemia do vírus COVID-19 afeta a possibilidade de adotar procedimentos de contratação pública para fazer face aos seus efeitos?

O DL n.º 10-A/2020 já em vigor veio permitir uma mais ampla utilização do procedimento de ajuste direto (i.e., de procedimento em que apenas uma entidade é convidada a apresentar proposta) nas adjudicações que visem a prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica e, bem assim, a posterior fase de reposição da normalidade.

O DL n.º 10-A/2020 já em vigor veio permitir uma mais ampla utilização do procedimento de ajuste direto.

3.

Que diferenças ou exceções introduz o DL n.º 10-A/2020 ao procedimento de ajuste direto?

Prevê-se uma autorização legislativa para a criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior e de Planos de Poupança Florestal que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta.

4.

Há alterações ao regime de produção de efeitos ou regime substantivo dos contratos adjudicados ao abrigo do regime excecional?

Sim.

- Os contratos podem produzir os seus efeitos imediatamente (independentemente da redução a escrito ou da sujeição a visto prévio do Tribunal de Contas);
- Os contratos permitem imediatos adiantamentos de preço por parte da entidade adjudicante, se estiver em causa a garantia da disponibilização dos bens ou serviços (i.e, por mera solicitação do cocontratante), sem necessidade de fundamentação ou verificações adicionais.

TEMA 3. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

5.

Como é que a situação excecional relacionada com pandemia do vírus COVID-19 afeta os restantes procedimentos de contratação pública em curso ou a iniciar?

- Nos procedimentos já em curso e noutros que não digam diretamente respeito ao combate à pandemia, a atual situação pode:
 - justificar uma maior extensão dos prazos dos procedimentos a iniciar e mesmo a prorrogação dos já iniciados, por decisão da entidade adjudicante ou a solicitação dos concorrentes.
 - fundamentar a não adjudicação de certos procedimentos.
 - constituir justificação, do lado dos concorrentes, para a desvinculação da proposta já apresentada.

A atual situação pode justificar procedimentos já em curso e outros que não digam diretamente respeito ao combate à pandemia.

6.

Como é que a questão do decurso dos prazos dos procedimentos administrativos é tratada no DL n.º 10-A/2020?

- O regime excecional não prevê, em geral, alterações aos prazos administrativos.
- A exceção é apenas para aqueles que, inseridos num procedimento de autorização ou licenciamento requerido pelo particular, encontrem previsão legal de deferimento tácito.
- Assim, de modo a impedir a formação do deferimento tácito (induzido pelas contingências que, ao nível do funcionamento das entidades e serviços públicos, advirão da situação epidemiológica), esses prazos (e só esses) ficam suspensos.

TEMA 4. JUDICIAL

1.

Os julgamentos agendados vão realizar-se?

- A generalidade das diligências nos tribunais de 1.^a instância estão suspensas e foram já adiadas as que estavam agendadas até 26 de março.
- Apenas se irão realizar as diligências nas quais estejam em causa direitos fundamentais, tais como diligências processuais relativas a menores em risco ou tutelares educativos de natureza urgente, diligências ou julgamentos de arguidos presos, ou outras diligências que os Juízes entendam dever ser realizadas nas quais possam estar em causa direitos fundamentais ou sejam destinadas a evitar dano irreparável, designadamente prescrições processuais.

2.

O que fazer no caso de quarentena/ isolamento por eventual risco de contágio e o julgamento ou diligência não ter sido desmarcado?

- Pedir uma declaração que comprove a sua situação de quarentena ou isolamento, emitida por autoridade de saúde a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários.
- Esta declaração considera-se, para todos os efeitos, fundamento para o não comparecimento em qualquer diligência processual ou procedimental, bem como para o seu adiamento.
- Essa mesma declaração considera-se também, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências.



Pedir uma declaração que comprove a sua situação de quarentena ou isolamento, emitida por autoridade de saúde.

TEMA 4. JUDICIAL

3.

Perante uma ação / procedimento que deve dar entrada em tribunal em prazo certo, sob pena de caducidade ou prescrição do direito, mantém-se ou está suspenso?

Os prazos de caducidade e de prescrição não estão suspensos, pelo que o exercício dos direitos junto dos tribunais competentes deve continuar a ser feito nos prazos legalmente previstos.



Os prazos de caducidade e de prescrição não estão suspensos, pelo que o exercício dos direitos junto dos tribunais competentes deve continuar

4.

Face a uma citação para os termos de uma ação / execução com prazo para contestar / apresentar oposição, o que fazer?

Também os prazos judiciais não estão suspensos, pelo que os atos devem ser praticados nos prazos legalmente previstos.

5.

Os processos pendentes em tribunal estão parados? E os respetivos prazos suspensos?

Os prazos para a prática de atos processuais só serão suspensos:

- no caso de encerramento das instalações onde devam ser praticados os atos processuais.
- no caso de suspensão de atendimento presencial nessas instalações, durante o período de encerramento ou suspensão do atendimento, relativamente aos cidadãos, sujeitos processuais, partes, seus representantes ou mandatários que residam ou trabalhem nos municípios em que se verifique o encerramento de instalações ou a suspensão do atendimento presencial, ainda que os atos e diligências processuais ou procedimentais devam ser praticados em município diverso.

TEMA 5. DIGITAL, PRIVACIDADE E CIBERSEGURANÇA

1.

É possível recolher informação sobre viagens recentes dos trabalhadores?

- Sim. Poderá ser admitida ao abrigo do interesse legítimo da empresa ou para o cumprimento de obrigações jurídicas do empregador (como é o caso da obrigação do empregador na prevenção de riscos contra a saúde dos seus trabalhadores).
- Recomenda-se que, ao ser recolhida a informação respeitante às viagens realizadas pelo trabalhador, o empregador se limite a solicitar a informação estritamente necessária para o fim pretendido. Nesse sentido, deverá apenas questionar-se o trabalhador se, recentemente, viajou para algum dos países considerados de risco de contágio de COVID-19, podendo, inclusive, fornecer-se uma lista dos países em questão.
- Sugere-se ainda que sejam criados os meios adequados para recolher e tratar estes dados, de forma a garantir o seu sigilo, nomeadamente, limitando-se o acesso aos mesmos apenas pelos profissionais nomeados para o efeito e para a finalidade pretendida.



Poderá ser admitida ao abrigo do interesse legítimo da empresa ou para o cumprimento de obrigações jurídicas do empregador

TEMA 5. DIGITAL, PRIVACIDADE E CIBERSEGURANÇA

2.

E quanto a dados de saúde?



- Já quanto a informação de saúde, o tratamento desta tem um enquadramento mais restrito. Sendo os dados de saúde considerados uma categoria especial de dados, o RGPD proíbe o seu tratamento, salvo em casos excecionais, nomeadamente, para o cumprimento da obrigação do empregador na prevenção de riscos contra a saúde dos seus trabalhadores ou por motivos de interesse público importante.
- Contudo, as entidades empregadoras não se devem substituir às entidades governamentais de saúde, pelo que qualquer tratamento que seja feito está naturalmente sujeito a algumas restrições.
- Neste sentido, recomenda-se que o empregador siga os procedimentos desenhados no plano de contingência/normas de saúde e segurança implementado na organização, cumprindo as orientações das autoridades competentes.
- Enquanto não exista algum diploma que recomende outro tipo de procedimentos, concretamente direcionado para os empregadores, estes devem abster-se de se substituir às autoridades de saúde competentes, procurando adotar os comportamentos que neste momento estão a ser recomendados.

Os dados de saúde são considerados uma categoria especial de dados, o RGPD proíbe o seu tratamento.

3.

O empregador pode revelar que um trabalhador se encontra infetado com o vírus aos demais trabalhadores?

- Deve manter-se a confidencialidade dos dados pessoais do trabalhador. Por exemplo, justifica-se que um empregador informe aos restantes trabalhadores que houve um caso, ou suspeita de caso, de COVID-19 na entidade empregadora, mas, por regra, não deve nomear o indivíduo afetado.

TEMA 5. DIGITAL, PRIVACIDADE E CIBERSEGURANÇA

4.

Que outros dados podem ser recolhidos?

- Um princípio fundamental do RGPD é o da minimização de dados, que significa que os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para os quais são tratados.
- As entidades empregadoras devem limitar-se a pedir a informação pessoal estritamente necessária para averiguar a probabilidade do risco.

Os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para os quais são tratados.

5.

Tem de ser feita alguma notificação aos trabalhadores?

- Sim, caso esteja a ser feito algum tratamento de dados relacionado com o COVID-19.
- O princípio da transparência obriga a que a empresa informe os titulares dos dados da forma como os seus dados pessoais estão a ser objeto de tratamento, quais as finalidades e qual o prazo de conservação desta informação.

6.

Por quanto tempo a informação pode ser conservada?

- A informação deve ser conservada durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratadas. Após o fim de ameaça do COVID-19 deve ser ponderada a eliminação de toda a informação que não seja necessária à empresa.

Após o fim de ameaça do COVID-19 deve ser ponderada a eliminação de toda a informação que não seja necessária à empresa.

TEMA 6. PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.

Qual o impacto ao nível da propriedade intelectual nos processos de registo que se encontram a decorrer junto do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) e do Instituto Europeu de Patentes (EPO)?

- O INPI assegurará o acompanhamento de todos os processos que se encontram pendentes, sendo que os mesmos, até ao momento, estão a decorrer com normalidade, seguindo os seus trâmites normais.
- À semelhança do que sucede com todos os trabalhadores da Administração Pública, os funcionários do INPI encontram-se em regime de teletrabalho, a partir do dia 16 de março, sempre que as funções que exercem o permitam.
- O funcionamento mínimo do serviço de atendimento Público do INPI será assegurado, dando-se preferência ao atendimento on-line, sendo que o recurso ao atendimento presencial só poderá ser feito mediante o pré-agendamento do mesmo, e quando não for possível por qualquer outro meio (on-line, email, telefónico).
- Similarmente, os serviços do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) e do Instituto Europeu de Patentes (EPO) assegurarão a prestação dos serviços, conforme usual, através da consulta on-line dos processos pendentes, bem como através de email e atendimento telefónico. Os processos de registo a decorrer junto desses Institutos prosseguem com normalidade, seguindo os seus trâmites normais.

Os Institutos abster-se-ão de participar, em quaisquer procedimentos orais envolvendo partes ou representantes que visitaram recentemente áreas de alto risco que serão, posteriormente, realizados por videoconferência ou adiados mediante solicitação.

Naturalmente, nesta fase, os Institutos abster-se-ão de participar, em quaisquer procedimentos orais envolvendo partes ou representantes que visitaram recentemente áreas de alto risco que serão, posteriormente, realizados por videoconferência ou adiados mediante solicitação.

TEMA 7. FISCAL

1.

Existe alguma alteração ao nível de prazos para pagamento de impostos ou cumprimento de obrigações declarativas?

Sim. Até ao momento, foram previstas as seguintes alterações:

- O primeiro pagamento especial por conta será adiado de 31 de março para 20 de junho;
- O primeiro pagamento por conta será adiado de 31 de julho para 31 de agosto;
- A Declaração Modelo 22 de IRC poderá ser entregue até 31 de julho (o prazo geral é 31 de maio).

2.

Existe algum justo impedimento para o incumprimento de obrigações contabilísticas e fiscais?

Sim. No que respeita ao cumprimento de obrigações contabilísticas e fiscais por parte de contribuintes ou contabilistas certificados, é considerado justo impedimento uma situação de infeção ou de isolamento profilático determinados pelas autoridades de saúde.



É considerado justo impedimento uma situação de infeção ou de isolamento profilático determinados pelas autoridades de saúde.

3.

Como deverão ser efetuados os contactos com a Autoridade Tributária e Aduaneira?

Prevê-se o reforço da informação e dos contactos através dos serviços eletrónicos, em alternativa a deslocações presenciais aos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira.

TEMA 7. FISCAL

4.

Poderão ser aplicadas coimas por incumprimento de obrigações tributárias de contribuintes abrangidos por medidas de isolamento?

Não. Os contribuintes, após notificação de procedimento contraordenacional, deverão remeter ao respetivo Serviço de Finanças - preferencialmente através do *e-balcão* do Portal das Finanças - certificado de impedimento temporário, reconhecido por autoridade de saúde.

Os contribuintes, após notificação de procedimento contraordenacional, deverão remeter ao respetivo Serviço de Finanças certificado de impedimento temporário, reconhecido por autoridade de saúde.

5.

Existem novas linhas de crédito para o apoio à tesouraria das empresas?

Sim. Foram criadas as seguintes linhas de crédito:

- Linha de Crédito, disponível a partir de 12 de março, no montante de € 200.000.000,00 (Linha Capitalizar - Covid-19) para apoio à tesouraria das micro, pequenas e médias empresas. O plafond máximo por empresa é de € 1.500.000,00 (garantia até 80%, com contragarantia de 100% e bonificação total da comissão de garantia).
- Linha de crédito para microempresas do setor do turismo no valor de € 60.000.000,00.

6.

As empresas vão ser pagas por parte da Administração Pública de uma forma mais célere?

Sim. Está prevista uma maior celeridade nos pagamentos às empresas por parte da Administração Pública.

TEMA 7. FISCAL

7.

Estão previstas alterações em matéria de Portugal 2020 e QREN?



Sim. Destacam-se as seguintes:

- No âmbito do Portugal 2020, o pagamento de incentivos no prazo de 30 dias, a título de adiantamento.
- Elegibilidade de despesas suportadas pelos beneficiários, relativas a eventos inseridos em projetos de internacionalização aprovados pelo Portugal 2020 não realizados em função do COVID-19.
- Prorrogação do prazo de reembolso de créditos concedidos no âmbito do Portugal 2020 ou do QREN.

TEMA 8. FINANCEIRO, PROJETOS E MERCADO DE CAPITAIS

1.

Poderá a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) suspender a negociação de instrumentos financeiros em mercados regulamentados, considerando os efeitos da pandemia de COVID-19 na valorização das ações?

- Sim. A CMVM poderá ordenar às entidades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral ou organizado que operam sob a sua jurisdição que procedam à suspensão de instrumentos financeiros da negociação, quando a situação do emitente implique que a negociação seja prejudicial para os interesses dos investidores, não tendo os próprios emitentes ou as entidades gestoras requerido a suspensão em tempo oportuno.
- Esta suspensão, nos termos da lei, não poderá ultrapassar os 10 (dez) dias úteis.

2.

Que cuidados deverão ser especialmente observados pelos emitentes de instrumentos financeiros colocados à negociação em mercado regulamentado durante o surto de COVID-19?

- No atual contexto, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), emitiu recentemente algumas recomendações, tendo em conta o impacto contínuo do surto da COVID-19 nos mercados financeiros da União Europeia, com vista a assegurar a continuidade da negociação:



Deverão cumprir princípios de transparência quanto à avaliação qualitativa e quantitativa das atividades comerciais.

TEMA 8. FINANCEIRO, PROJETOS E MERCADO DE CAPITAIS

2.

(Cont.)



- As entidades emitentes deverão ter especial atenção ao cumprimento dos deveres de informação, que deverá ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, divulgando o mais rapidamente possível qualquer informação relevante sobre impactos resultantes de circunstâncias relacionadas com a pandemia causada pelo COVID-19 na sua situação financeira, previsões ou perspetivas financeiras, prospetos, de acordo com as obrigações relativas ao tratamento de “informação privilegiada” e em linha com a legislação de abuso de mercado;
- As entidades emitentes são responsáveis pela informação prestada, ou pela ausência de informação, relativa a aos impactos reais e/ou potenciais resultantes de circunstâncias relacionadas com a pandemia causada pelo COVID-19 na sua atividade;
- Deverão cumprir princípios de transparência quanto à avaliação qualitativa e quantitativa das atividades comerciais, situação financeira e relatório de contas relativo ao ano de 2019, caso o mesmo não tenha ainda sido apresentado;
- De acordo com as obrigações regulatórias nestas matérias, todos os participantes do mercado financeiro, sem exceção, deverão estar em condições de implementar medidas de contingência que garantam a continuidade operacional dos mercados e a manutenção da negociação. A criação de *Disaster Departments*, tem sido a medida organizacional mais implementada durante a atual crise em entidades financeiras e *fintech* de maior dimensão.

Deverão ter especial atenção ao cumprimento dos deveres de informação, que deverá ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, divulgando o mais rapidamente possível qualquer informação relevante sobre impactos resultantes de circunstâncias relacionadas com a pandemia causada pelo COVID-19 na sua situação financeira.

TEMA 8. FINANCEIRO, PROJETOS E MERCADO DE CAPITAIS

3.

Que impactos poderá ter a pandemia de COVID-19 em ofertas públicas?

- Verifica-se a possibilidade de os impactos do COVID-19 (reais, significativos e inesperados) poderem ser invocados pelos oferentes para efeitos de modificação ou revogação da oferta, com base em alteração das circunstâncias.

4.

Que comportamento deverão adotar os gestores de fundos e demais operadores cuja atividade seja desenvolvida sob o princípio da gestão fiduciária?

- Quanto a este aspeto, a ESMA sublinha a importância de que as entidades gestoras e todos os de fundos pautem a sua atuação de acordo com os princípios de gestão de risco, reagindo oportunamente e em conformidade, no interesse dos seus clientes.



As entidades gestoras e todos os de fundos pautem a sua atuação de acordo com os princípios de gestão de risco, reagindo oportunamente e em conformidade.

TEMA 9. CORPORATE GOVERNANCE

1.

O que fazer relativamente às reuniões presenciais dos órgãos sociais?

- O Código das Sociedades Comerciais (CSC) já hoje prevê a possibilidade de realizar as reuniões dos órgãos sociais através, por exemplo, de meios telemáticos desde que os estatutos não o proíbam e seja possível assegurar os meios técnicos e a fiabilidade necessária.
- No caso das Assembleias Gerais, pode ainda solicitar-se aos detentores de direitos de voto, que estes o realizem por correspondência, também aqui desde que os estatutos da sociedade não disponham de forma diversa.
- Pode ainda optar-se pela realização de deliberações unânimes por escrito, conforme previsto no artigo 54.º do CSC.
- Quando os estatutos das sociedades não permitam a realização de reuniões dos seus órgãos sociais por meios telemáticos, ou o voto por escrito, o primeiro passo poderá passar pela aprovação de alterações aos mesmos por meio de deliberações unânimes por escrito, as quais, mesmo quando pendentes de registo, produzirão efeitos internos.
- No que respeita às Assembleias Gerais já convocadas, e quando esteja em causa a segurança dos seus participantes, deverá ser analisada a oportunidade para a revogação da convocatória, que terá de ser devidamente fundamentada, e o respetivo reagendamento da reunião, analise esta que terá, obrigatoriamente, de ser realizada caso-a-caso em face dos vários interesses que possam estar em causa.
- Caso as reuniões ou assembleias sejam realizadas, por não ser possível o seu adiamento ou não ser possível realizar a mesma com recurso a meios telemáticos ou por deliberação unânime por escrito, deverão observar-se as recomendações das entidades competentes, com o ensejo de manter os participantes, e a sociedade em geral, em segurança.
- Relativamente à data de realização das reuniões, o diploma que aprova as medidas extraordinárias prevê expressamente que as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, possam ser realizadas até 30 de junho de 2020.

Caso as reuniões ou assembleias sejam realizadas, por não ser possível o seu adiamento ou não ser possível realizar a mesma com recurso a meios telemáticos ou por deliberação unânime por escrito, deverão observar-se as recomendações das entidades competentes, com o ensejo de manter os participantes, e a sociedade em geral, em segurança.

TEMA 9. CORPORATE GOVERNANCE

2.

Os órgãos de administração devem ter algum cuidado adicional?

- Os órgãos de administração das sociedades estão sujeitos a um dever geral de cuidado. O que, no âmbito da gestão do COVID-19, e do perigo que representa para a saúde pública, significa adotar as medidas de controlo interno e de gestão de risco consideradas necessárias para assegurar a segurança dos seus colaboradores e a continuidade do negócio.
- Deverá ser criado, nomeadamente, um plano de contingência para fazer face a esta pandemia, que preveja as medidas consideradas necessárias para mitigar o risco de contágio e assegurar a continuidade do negócio. A título de mero exemplo, o teletrabalho deve ser incentivado e as políticas de viagem dos colaboradores devem ser repensadas, bem como as reuniões presenciais evitadas e substituídas por e-mails, chamadas telefónicas ou vídeo conferência. Estas medidas podem e devem ser revistas à medida que a situação assim o exija.
- A atuação dos órgãos de administração deve ser sempre documentada e devidamente fundamentada, sob pena de eventual responsabilização dos mesmos.

Deverá ser criado, nomeadamente, um plano de contingência para fazer face a esta pandemia, que preveja as medidas consideradas necessárias para mitigar o risco de contágio e assegurar a continuidade do negócio.



A TELLES tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria fiscal nacional e internacional com vista à otimização fiscal dos investimentos concretizados em Portugal e no estrangeiro, quer a empresas, quer a clientes privados.

As equipas da TELLES das diversas áreas de prática trabalharam em conjunto por forma a dotar os seus clientes da informação necessária e pertinente perante a conjuntura atual.

EQUIPAS

Laboral, Comercial e Societário, Contratação Pública, Judicial, Digital, Privacidade e Cibersegurança, Propriedade Intelectual, Fiscal, Financeiro, Mercado de Capitais e Projetos, Corporate e Governance.

www.telles.pt